



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0000079-50.2024.6.01.8004
INTERESSADO : Cartório da 4ª Zona Eleitoral
ASSUNTO : Aquisição de água e gás

Decisão nº 348 / 2024 - PRESI/DG/SAOF/GASAOF

Trata-se de pedido de contratação de 200 (duzentos) galões de água mineral com capacidade de 20 (vinte) litros e 05 (cinco) cargas de gás de cozinha de 13kg, junto ao fornecedor **A. T. Melo Júnior**, CNPJ: 05.961.427/0001-70, que apresentou a menor proposta dentre as três que constam dos autos (0641230, 0641232 e 0641233).

2. A Seção de Compras, Licitações e Contratos (SLC) apresentou o *checklist* onde atesta a regularidade da contratação por dispensa de licitação (0663014) e informa que, se autorizada, deverá ser firmada por nota de empenho e terá por fundamento legal o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, apesar de não preencher todos os requisitos mencionados no referido documento.

3. A Assessoria Jurídica (ASJUR) conclui no Parecer 0670936 que a contratação é juridicamente possível e que a nota de empenho é instrumento hábil a substituir o contrato, diante do valor e da reduzida complexidade do objeto contratado (Acórdão TCU 1.162/2005). Fez, contudo, as seguintes recomendações:

- Sejam atualizadas as certidões negativas junto à Fazenda Nacional/INSS e FGTS;
- Sejam juntadas as comprovações de não possuir restrições no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIs), no Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Elegibilidade, do Conselho Nacional de Justiça, e no Rol de Inidôneos do TCU.
- Manifestada a informação de disponibilidade orçamentária. Recomenda-se, portanto que, previamente, a SPEO seja consultada.

4. Em atendimento ao recomendado pela Assessoria, a SLC juntou certidão de regularidade do fornecedor 0671072, enquanto a Seção de Programação e Execução Orçamentária (SPEO) atestou a disponibilidade para realizar a despesa, no valor total de **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta)**. Ainda segundo a SPEO, a despesa foi prevista quando da elaboração da proposta orçamentária, mas o valor é inferior ao necessário para a contratação pretendida.

5. Essa insuficiência, todavia, não é impeditiva para a consecução da despesa, haja vista ser possível realizar o remanejamento de valores de outras ações, seja porque determinadas ações previstas não serão realizadas, seja porque o valor final de outras contratações serão efetivadas por valores menores que os previstos na LOA. Portanto, havendo necessidade, é possível atestar a adequação com a Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, visto que o crédito genérico, assim consideradas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício.

6. A Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, no Despacho 0664695, atesta que a contratação sob análise não representa fracionamento indevido de despesa.

7. Pelo exposto, entendo que a melhor maneira de sanar a demanda em tela é dar a continuidade ao processo de contratação inicialmente pretendido pela chefia de cartório na modalidade de dispensa. Algumas exigências da nova Lei de Licitações não foram atendidas, como, p. ex., a apresentação do Documento de Formalização da Demanda, nos moldes previstos na IN TRE-AC n. 71/2024. Essa ocorrência está plenamente justificada, visto que o pedido foi realizado antes da regulamentação interna, embora a própria lei já fizesse essa exigência. Contudo, considerando o pequeno valor envolvido e a urgência da aquisição, optou-se por não retornar o procedimento à fase inicial.

8. Para fins dessa contratação, fica dispensada a apresentação do Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (FIEPC), do Estudo Técnico Preliminar (ETP), e do Plano de Gestão de riscos (PGR), conforme permissivo contido no § 3º do art. 4º do normativo citado.

9. Segundo o § 2º do mesmo art. 4º, a apresentação do Termo de Referência (TR) e da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) é obrigatória. Contudo, dada a baixa complexidade do bem contratado e do tempo que este procedimento já vem tramitando (desde fevereiro de 2024, sem que tenha havido o desfecho necessário), também fica dispensado esse artefato.

10. Assim sendo, **autorizo** a contratação, o que faço com arrimo no art. 3º da Portaria Presidência n. 193/2023.

11. À SPEO para empenho.

12. Em seguida ao chefe de cartório da 4ª Zona, para ciência, e à SLC, para publicação do ato de autorização no portal da transparência.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Secretario(a)**, em 27/05/2024, às 13:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0671453** e o código CRC **0C395289**.

0000079-50.2024.6.01.8004

0671453v13